



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

## NÚCLEO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (PB-NTI)

### PARECER Nº 10/2021

Prezado Pregoeiro,

Considerando o Pedido de Impugnação 2365686, da Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda. CNPJ: 89.237.911/0001-40 BR 116 -7350, recebido por e-mail 2365679, esta unidade técnica NTI-JFPB tem a se manifestar:

A impugnação se restringe ao item 2.4 do ANEXO III conforme reproduzido abaixo:

*“Trata-se da exigência técnica especificada ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA OS NOTEBOOKS, que determina que o item 1 deve possuir:*

*2.4. Suportar pelo menos duas unidades de armazenamento 2.5. Suportar pelo menos duas unidades de armazenamento simultâneos, sendo considerados para esse fim unidades de armazenamento nos padrões SATA-3 e M.2;*

*Veja Senhor pregoeiro que tal requisito, em persistindo, é absolutamente absurdo, pois deixa de fora do certame uma das maiores fabricantes mundiais de computadores.*

*A única razão para a manutenção da exigência é DIRECIONAR o processo licitatório para que essa Unidade adquira equipamentos de um determinado fabricante. E isso é absolutamente ilegal e, pior, lesivo ao patrimônio público, considerando que elimina de antemão, toda e qualquer concorrência ao certame licitatório.”*

A referida alegação de que esta exigência está direcionando o certame para um determinado fabricante, não se sustenta, pois no certame anterior (Pregão 15/2021) foram apresentadas ofertas de vários fabricantes que atendem esta exigência, sendo as mesmas desclassificadas por outras exigências que não estão mais presentes no certame atual. Os fabricantes SAMSUNG, POSITIVO/VAIO, DELL, LENOVO e HP, tem em seu portfólio equipamentos que atendem as exigências do edital.

A exigência atacada não é excessiva, pois o objetivo da mesma, é poder possibilitar uma maior gama de uso de novas tecnologias (discos SSD M.2), ampliação de configurações de uso dos equipamentos por usuários de perfis diversos (instalação de mais uma unidade de armazenamento), sem no entanto encarecer os valores dos equipamentos neste momento inicial, devido as limitações orçamentárias atuais, mas possibilitando ampliações futuras, considerando que na JFPB estes equipamentos são utilizados por longos períodos de tempo.

**CONCLUSÃO:**

Diante das afirmações acima esta unidade técnica opina pela rejeição no mérito do pedido de

impugnação ao edital da Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda.

João Pessoa (PB), na data de assinatura do SEI.

Em 11 de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO XAVIER DA COSTA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 11/10/2021, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
informando o código verificador **2367873** e o código CRC **784CD586**.